



Proc.: 02023/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02023/17/TCE-RO [e] - Apenso (03800/15; 01824/16; 01825/16; 01943/16; 04826/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso.

INTERESSADO: Município de Alto Paraíso.

RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim (CPF N° 557.668.035-91) – Prefeita Municipal no Exercício de 2017.
Marcos Aparecido Leghi (CPF N° 352.551.701-78) – Prefeito Municipal no Exercício de 2016.
Edson Hippolito (CPF N° 395.959.351-15) – Contador (CRC/RO - 004002/O).
Jeniffer Priscila Zacharias (CPF N° 809.576.092-72) – Controladora-Geral.

ADVOGADOS: Sem advogado.

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 21 de junho de 2018.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2016. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM BASE LEGAL. ABERTURA ILEGAL DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO E SUPERAVALIAÇÃO DO ATIVO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Abertura de crédito adicional suplementar sem base legal, possui efeito potencial para ocasionar desequilíbrio na execução orçamentária, nos termos dos artigos 167, V e VI da Constituição Federal c/c artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e ainda ensejar atentado contra a Lei Orçamentária conforme o artigo 85, VI, da Constituição Federal;

2. A Subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos distorce os demonstrativos contábeis da prestação de contas, comprometendo o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle, bem como dos demais usuários das informações contábeis, nos termos dos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c MCASP-6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 21 de junho de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto

Parecer Prévio PPL-TC 00012/18 referente ao processo 02023/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º c/c o 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (23,93%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,23%), FUNDEB (72,87%) e Repasse ao Legislativo (6,98%);

Considerando que, **na Execução Financeira** o município apresentou resultado financeiro superavitário na ordem de R\$5.507.416,29 (cinco milhões, quinhentos e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos);

Considerando que, **na Gestão Fiscal** o Poder Executivo as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração à exceção das metas do Resultado Nominal e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

Considerando que, o Poder Executivo embora tenha extrapolado o **limite de despesa com pessoal**, em 54,62% da Receita Corrente Líquida, por inteligência do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é concedido ao Poder Executivo o prazo de 02 (dois) quadrimestres para a recondução das despesas ao patamar legal (54,00%);

Considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

Em continuidade, considerando que na **Execução Orçamentária** o município realizou abertura ilegal de crédito orçamentário suplementar, efeito potencial para ensejar desequilíbrio na execução orçamentária;

Considerando que ocorreu subavaliação do Ativo Total no valor de R\$9.086.503,61 (nove milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e um centavos), em razão da divergência entre o saldo do Ativo Total de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (R\$34.216.711,51) e o valor demonstrado no ativo Total de acordo com o MCASP (R\$43.303.215,12);

Considerando que ocorreu superavaliação do Ativo no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” no valor de R\$301.673,46 (trezentos e um mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), em razão de registro contábil de contas correntes nas instituições bancárias;

Considerando que ocorreu subavaliação do passivo nas obrigações de curto e longo prazo no valor de R\$439.436,24 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e



Proc.: 02023/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vinte e quatro centavos) (precatórios), tendo em vista divergência entre os valores informados pelo Tribunal de Justiça e os valores registrados na contabilidade;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas;

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aparecido Leghi** – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submete-se à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; os Conselheiros-Substitutos **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**) e **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (Relator em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); o Conselheiro Presidente em exercício **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício

Em 21 de Junho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR